



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 04 DE JUNHO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 105

MENSAGEM

Nenhuma palavra torpe saia da boca de vocês, mas apenas a que for útil para edificar os outros, conforme a necessidade, para que conceda graça aos que a ouvem. "Efésios 4:29".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 14008 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - NOTA DE SERVIÇO

Aprovo as Ordens de Serviços da Banda de Música do CBMPA referentes ao período de 01 a 31 de maio de 2019 conforme NOTA para BG Nº 005/2019 – Banda de Música.

Fonte: Nota nº 005/2019 – Banda de Música; Protocolo: 148910 - Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14085 - QCG-BANDA)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
TEN CEL QOBM LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS	5420822/1	QCG-DF	82 de 02/05/2019	7º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1893/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14043 - QCG-DP)

2 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO FARDAMENTO: AUX
1 TEN QOABM ROSELITO NUNES DOS SANTOS	5210046/1	29º GBM	4 (quatro) anos no mesmo Posto

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1396/20189 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14042 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o que preceitua o art. 132, §1º, Inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 85, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, com a descrição dos 11(onze) meses e 22(vinte e dois) dias de serviços prestados ao Exército Brasileiro:

Nome	Matrícula	Data Inicial:	Data Final:	Dias (Averba):
SD QBM FELIPE MELO DE FREITAS	5932257/1	01/03/2012	22/02/2013	358

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 48/2019- Diretoria de Pessoal do CBMPA



2 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 357, DE 30 DE ABRIL DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando que o CB BM CAMILO QUARESMA DE JESUS, à época soldado, passou à disposição do Grupamento Aéreo de Segurança Pública, a contar do dia 19 de outubro de 2015, conforme publicação no Boletim Geral nº 203, de 13/11/2015;

Considerando a necessidade de regularização da situação funcional do militar;

Considerando o art. 88, § 1º, inciso I, e art. 90 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, c/c o art. 2º, e o item 05 do anexo da Lei Estadual nº 5.276/1985, alterado pela Lei Estadual nº 8.289/2015;

Considerando o processo gerado através do protocolo 145401/2019-CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o CB BM CAMILO QUARESMA DE JESUS, MF 57189291/1, em razão de encontrar-se à disposição do Grupamento Aéreo de Segurança Pública/SEGUP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 19 de outubro de 2015.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14077/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14077 - QCG-DP)

3 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM JEFFERSON ASSIS VAZ CARDOSO	5932271/1	8º GBM	25º GBM	Interesse Próprio
SD QBM MARTHA FERREIRA MONTEIRO	5932513/1	25º GBM	8º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 146442/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13797 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 492/2019 –SAGA

OBJETIVO: para participar do treinamento de atualização.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Terra Alta/PA

PERÍODO: 22 a 25.05.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 (quatro) de alimentação e 03 (três) de pousada

SERVIDORES:

MAJ BM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA - CPF: 798.401.322-53

TEN BM DOUGLAS JÂNIO B. DE MORAES- CPF: 250.805.552-20

SGT BM ANDERSON BARBOSA RODRIGUES - CPF: 518.764.342-87

SGT BM MAX SOARES DE CASTRO - CPF: 328.762.972-72

SGT BM EDIR CARLOS RIBEIRO QUARESMA - CPF: 380.300.122-68

CB BM IGOR NAZARETH SILVA MATNI - CPF: 985.558.552-68

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33887, de 31 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 14067 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

OUTRAS MATÉRIAS .

Extrato de ATA SRP nº 001/2019

Espécie: Ata de Registro de Preço no 01/2019, firmada entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, CNPJ sob o nº 34.847.236/0001/80 e as empresas abaixo.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 17/2018-SRP

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição futura de materiais de salvamento, incêndio e sapa para atender as necessidades do CBMPA, especificados nos itens 01 a 46, do Termo de Referência anexa do Edital do Pregão Eletrônico que é parte integrante desta Ata, aos órgãos: CODEC, PGE, CBMPA, CPCRC, FCP, FCG, SEDAP, SEPLAN, IOEPA, SEAD, de acordo com especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos.

EMPRESA: MULTSTOCK LTDA - CNPJ: 26.314.690/0001-47



Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
02	TRIPÉ PARA RESGATE	21	4.300,00	1 ano
03	TRIPÉ PARA RESGATE	65	570,00	1 ano
04	CONJUNTO DE BLOCOS E CALÇOS PARA ESTABILIZAÇÃO VEICULAR	22	2.050,00	1 ano
05	ROUPA DE PROTEÇÃO PARA RESGATE EM ENCHENTES	62	220,00	1 ano
06	SERRA SABRE	71	3.300,00	1 ano
09	CAPACETE MULTIUSO NA COR VERMELHA	448	900,00	1 ano
10	KIT DESASTRE MÚLTIPLAS VÍTIMAS	26	1.000,00	1 ano
11	CONJUNTO DE DESENCARCERADOR PARA RESGATE VEICULAR: MOTOBOMBA A COMBUSTÃO, FERRAMENTA DE CORTE, CILINDRO EXPANSOR, QUEBRADOR DE CONCRETO, FERRAMENTA DE CORTE DE PEDAL.	10	140.000,00	1 ano
12	ABAFADOR DE INCÊNDIO FLORESTAL	151	75,00	1 ano
17	ESGUICHO DE JATO REGULÁVEL ESGUICHO REGULÁVEL DE 1" 1/2	21	2.400,00	1 ano
18	GERADOR DE ESPUMA PORTÁTIL	32	6.400,00	1 ano
24	BOTA MULTIÚSO DE ALTA PERFORMANCE	803	850,00	1 ano
25	LANTERNA DE LED RECARREGÁVEL	180	1.050,00	1 ano
26	FACÃO 14" COM BAINHA	278	60,00	1 ano
32	CORDA ESTÁTICA	143	3.046,00	1 ano
40	CORDELETE	53	676,00	1 ano

EMPRESA: IR COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 26.483.292/0001-54

Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
7	CORTADOR ABRASIVO	66	8,387,87	1 ANO
14	MACACO SEMELHANTE HI-LIFT	54	1,985,00	1 ANO
46	CAIXA DE FERRAMENTAS	48	899,50	1 ANO

EMPRESA: META COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - CNPJ: 27.518.373/0001-05

Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$)	Prazo de Garantia ou Validade
8	MOTOSERRA	88	5,293,30	1 ANO

EMPRESA: S.O.S SUL RESGATE E SERVIÇOS DE SEGURANÇA - CNPJ: 03.928.511/0001-66

Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
13	LANTERNA PORTÁTIL DE CENA	54	4,990,00	1 ANO
16	EXTINTOR COM SUPORTE TIPO MOCHILA (SISTEMA PORTÁTIL DE ÁGUA NEBULIZADA E CAFS COM JATO CONTROLADO "AFT - ADVANCED FIREFIGHTING TECHNOLOGY- BACKPAC- MOCHILA")	34	40,000,00	1 ANO
23	LUVA PARA COMBATE A INCÊNDIO	802	420,00	1 ANO

EMPRESA: FRANCO & PAIVA MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 22.193.450/0001-80

Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
19	MANGUEIRA DE 1 1/2" (semelhante TIPO 4)	196	484,99	1 ANO
20	MANGUEIRA DE 2 1/2" (semelhante TIPO 4)	100	807,00	1 ANO

EMPRESA: ARGS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI-ME - CNPJ: 20.274.219/0001-96

Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
27	ENXADA COM CABO	1.069	64,93	1 ANO
29	PÁ DE BICO COM CABO EM MADEIRA	225	48,90	1 ANO

EMPRESA: M. ARNAUD & CIA LTDA EPP - CNPJ: 01.359.742/0001-70

Item	Especificação	Quantidade	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
30	DESCENSOR AUTOBLOCANTE	40	540,00	1 ANO



31	MOSQUETÃO DE AÇO	412	70,00	1 ANO
33	CADEIRA CLASSE III PARA TRABALHO EM ALTURA (CINTO BAUDRIER PARAQUEDISTA)	102	953,00	1 ANO
34	CADEIRA CLASSE II PARA TRABALHO EM ALTURA (CINTO BAUDRIER)	104	429,00	1 ANO
35	ASCENSOR BLOCANTE DE PUNHO (MÃO DIREITA)	51	325,00	1 ANO
36	ASCENSOR BLOCANTE DE PUNHO (MÃO ESQUERDA)	51	260,00	1 ANO
37	POLIA SIMPLES (ROLDANA)	82	383,00	1 ANO
38	POLIA DUPLA (ROLDANA)	82	383,00	1 ANO
39	LUVA DE SALVAMENTO EM ALTURA	302	173,00	1 ANO
41	FITA TUBULAR	104	131,00	1 ANO
42	PLACA DE ANCORAGEM	91	410,00	1 ANO
43	TRIÂNGULO DE SALVAMENTO (Fraldão)	61	370,00	1 ANO
44	CINTA DE ANCORAGEM	161	115,00	1 ANO
45	BLOQUEADOR MECÂNICO	41	280,00	1 ANO

Valor Global: R\$ 7.702.685,53

Data de Assinatura: 24/05/2019

Vigência: 24/05/2019 à 23/05/2020

Signatários:

CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e pelos respectivos Representantes Legais das Empresas.

Protocolo: 439947

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33887, de 03 de junho de 2019

(Fonte: Nota nº 14064 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATO .

Contrato nº 76/2019

Exercício: 2019

Objeto: Aquisição de kits emergenciais (cesta básica, água mineral e kit higiene) para as ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas.

Valor: R\$ 149.896,70

Pregão Eletrônico nº 13/2019-SRP

Data Assinatura: 24/05/2019

Vigência: 24/05/2019 a 24/05/2020

Programa de Trabalho: 06.182.1425.8593

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0101

Contratado:

G7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.256.392/0001-40

Ordenador:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Protocolo: 439945

Fonte: Diário Oficial do Estado nº de 03 de junho de 2019

(Fonte: Nota nº 14062 - QCG-AJG)

4 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CAP QOBM MICAIA RODRIGUES DE SOUSA	57216350/1	ROSENA RODRIGUES SOUSA	DE MÃE	15/11/1957	132.780.703-30

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 994/2019 - Diretoria de Pessoal o CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14041 - QCG-DP)



PARECER Nº 078/2019- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.

ORIGEM: Comando Operacional– COP.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de insumos para o serviço de APH, a fim de atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 138045.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O SERVIÇO DE APH, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFEÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, TCEL QOBM Adalmeida Café Duarte da Costa, solicita a esta Comissão de Justiça por meio do ofício nº 38/2019-CPL de 25 de abril de 2019 confecção de parecer jurídico, acerca do processo nº 138045 para aquisição de insumos para o serviço de Atendimento Pré-Hospitalar-APH, a fim de atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, o ofício nº 066/2019– COP de 15 de fevereiro de 2019, solicita a aquisição de insumos para o serviço de APH com vista a equipar as viaturas que atendem ocorrências de socorro de urgência nas viaturas de resgate e unidades bombeiro militar em todo o Estado, consoante as especificações contidas no Termo de Referência anexo ao ofício nº 066/2019– COP de 15 de fevereiro de 2019.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 066/2019– COP de 15 de fevereiro de 2019;
- Termo de referência;
- Orçamento da empresa Farmacêutica Distribuidora de 14 de fevereiro de 2019;
- Orçamento da empresa Distrinorte N do Nascimento Eireli- EPP de 14 de fevereiro de 2019;
- Pesquisa de preços em sites eletrônicos realizada pelo CAP Tarsis Esaú Gomes com 34 (trinta e quatro) itens;
- Mapa de pesquisa de preços com 34 (trinta e quatro) itens em sites eletrônicos;
- Codificação nº 010/2019- DAL/PRD Banco SIMAS de 20 de fevereiro de 2019;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 21 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 89/2019– DAL/PA, de 21 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 066/2018– DF, de 28 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 090/2019- DAL, de 21 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 091/2019- DAL, de 21 de fevereiro de 2019;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2019- CBMPA e seus anexos;
- Portaria nº 589 de 17 de Agosto de 2018;
- Ofício nº 38/2019– CPL, de 25 de abril de 2019 de 2019;
- Orçamento da empresa Farmacêutica Distribuidora de 29 de abril de 2019;
- Orçamento da empresa Distrinorte N do Nascimento Eireli- EPP de 02 de maio de 2019;
- Pesquisa do banco de preço de 34 (itens) para serviço de APH de 29 de abril de 2019;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 03 de maio de 2019.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 21 de fevereiro de 2019, referente ao objeto do Pregão Eletrônico, com as seguintes propostas, conforme discriminado abaixo:

- Empresa Farmacêutica Distribuidora- Valor: R\$ 517.974,30 (Quinhentos e dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).
- Empresa Distrinorte N do Nascimento Eireli EPP- Valor: R\$ 560.666,80 (Quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).
- Pesquisa de preços em sites eletrônicos realizada pelo CAP Tarsis Esaú Gomes- Valor: R\$ 529.151,30 (Quinhentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos).
- Banco Simas- Valor: R\$ 189.172,34 (Cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)
- Preço referência: Valor: R\$ 373.381, 44 (Trezentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O Diretor de Finanças, TCEL QOBM Cleber Alcir Tavares Baía, por intermédio do ofício nº 166/2019–DF, de 28 de fevereiro de 2019, informou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Fontes de Recursos: 0106000000–Convênio

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030– Material de Consumo

Valor disponível: R\$ 375.698,14 (Trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e catorze centavos)

C. Funcional: 06.182.1425.8282– Combate a incêndio, busca e salvamento.

Todavia, pelo fato da proposta da empresa Distrinorte N do Nascimento Eireli- EPP encontrar-se vencida foi encaminhada nova proposta de preços da empresa e juntada pesquisa do banco de preços e foi elaborado novo mapa comparativo de preços, datado de 03 de maio de 2019, com as propostas abaixo:

- Empresa Farmacêutica Distribuidora- Valor: R\$ 554.583,80 (Quinhentos e dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta



centavos).

- Empresa Distrinorte N do Nascimento Eireli- EPP- Valor: R\$ 560.666,80 (Quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

- Pesquisa Banco de Preços de preços- Valor: R\$ 487.347,33 (Quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

- Banco Simas- Valor: R\$ 189.294,96 (Cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

- Preço referência: Valor: R\$ 366.176, 98 (Trezentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Por meio do ofício nº 90/2019– DAL e ofício nº 91/2019- DAL, ambos de 21 de fevereiro de 2019, o Diretor da DAL solicitou ao ordenador de despesas autorização para despesa pública referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2019-CBMPA e instrução processual por parte da Comissão Permanente de Licitação-CPL, respectivamente. Ambos os documentos foram autorizados no anverso pelo Excelentíssimo Senhor Cmt Geral do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, dentre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu art. 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art.1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º- (VETADO)”.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos



prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O pregão eletrônico realiza-se mediante disputa à distância, em sessão pública, utilizando sistema que promova a comunicação pela internet. O texto legal que regulamenta a modalidade pregão eletrônico é o Decreto nº 5.450/2005 que em seu corpo legislativo dispõe:

Art.1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto”.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art.2º- O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

§1º- Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

(...)

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º- O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[...]

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado. O texto legal dispõe:

Art. 1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º- O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.



§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e observadas as orientações e fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça conclui pela possibilidade da realização do pregão eletrônico para aquisição de insumos para o serviço de APH, a fim de atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13880/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13880 - QCG-COJ)

6 - PARECER 081 - POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VEÍCULO. ICDAM.

PARECER Nº 81/2019 - COJ.

INTERESSADO: Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia. - ICDAM Amazônia.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de doação de veículos.

ANEXO: Processo nº 145883/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E VERIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. LEI Nº 10.406/2002. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 8.815/2019. LEI ESTADUAL Nº 6.555/2003. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará requisitou a esta Comissão de Justiça a confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de doação de veículos para o Instituto de Comunicação e Proteção da Amazônia.

O Presidente do ICDAM Amazônia explicou por meio do ofício nº 0056/2019 que o Instituto de Comunicação e Proteção da Amazônia atua em áreas comunitárias da zona urbana e rural, zonas ribeirinhas, ilhas e comunidades em situação vulnerável, em parceria com governos e sociedade civil organizada, com o objetivo de prestar junto à sociedade e comunidade ações preventivas de apoio e de cidadania e solicita que esta corporação verifique a possibilidade de doação de veículos para melhor desempenho de suas atividades.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante destacar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os mandamentos nucleares norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A legalidade, como princípio de administração, determina que o administrador público está sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar, sob pena responsabilidade tanto na esfera disciplinar, civil e criminal, a depender do caso.

Adentrando no estudo dos bens públicos, o Código Civil Brasileiro versa sobre a matéria nos artigos 98 e seguintes. vejamos o texto:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art.99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que quando a Administração Pública entende por não mais utilizar os bens móveis para a realização de serviços públicos ou administrativos, deve proceder a desafetação dos mesmos, para que possam tornar-se alienáveis, em conformidade com o artigo 101 do Código Civil, de norte citado, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Nesse supedâneo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a necessidade de ser realizado procedimento administrativo para as obras, serviços, compras e alienações, admitindo-se exceções. Dispõe o referido diploma legal:

Art.17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (grifo nosso).

Depreende-se da interpretação do dispositivo legal supracitado que as doações de bens móveis pela Administração Pública sem licitação devem ser precedidas de:

1 - Demonstração de interesse público;

2 - Avaliação prévia dos bens;

3 - Avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

4 - Destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

Cabe atentar para os preceitos da Lei nº 8.815, de 14 de janeiro de 2019, que declara e reconhece como de Utilidade Pública para o Estado do Pará, o Instituto Internacional De Comunicação E Ações Humanitárias na Amazônia, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, fundado em 28 de janeiro de 2000, instituição de caráter civil, pessoa jurídica de direito privado e perfil social, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro jurídico na Cidade de Belém/PA, sita na Travessa Mauriti, nº 1.178, Bairro Pedreira.

Art. 2º Esta Lei outorga o Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia – ICDAM, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

No que concerne à alienação, por doação de bens móveis na condição de inservíveis para a Administração Pública para fins de uso de interesse exclusivamente social, pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, do Estado do Pará, a Lei Estadual nº 6.555, de 03 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 8.690, de 19 de julho de 2018, prevê o procedimento de desafetação dos bens, além das condições de habilitação que as entidades sócio filantrópicas não governamentais devem obedecer. Segue a transcrição:

Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, nos termos do que dispõe o art. 20 da Constituição Estadual e alínea "a" do inciso II, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem necessidade de processo licitatório, a alienação, por doação sem reversão, de bens móveis, considerados inservíveis.

§ 1º Serão considerados inservíveis para o uso comum e ordinário, os bens móveis que percam essas finalidades, nos serviços públicos do Estado do Pará.

§ 2º O estado de inservibilidade de bens móveis, por imprestabilidade para os fins a que se destina no serviço público, passa a ser ato essencial e necessário para os fins desta Lei.

§ 3º O ato, assim considerado, obedecerá a normatização de apreciação técnica para a declaração de inservibilidade, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 4º O ato de alienação, por doação, regulamentado por esta Lei, constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual entre o Estado do Pará, como doador, e as entidades de atividades, essencialmente, sócio-filantrópicas, não governamentais, como donatárias.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes exigências, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como pressupostos, para a alienação, por doação:

§ 1º Para confirmar o estado de inservibilidade dos bens a serem doados, o processo será encaminhado à unidade de patrimônio do



órgão que solicitará parecer técnico à comissão de avaliação previamente designada, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Quando o órgão doador for integrante da Administração Pública Estadual Direta, a comissão de avaliação será constituída por 2 (dois) servidores da unidade de patrimônio do órgão e de 1 (um) servidor da Gerência-Geral de Patrimônio da Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, designados pelos seus respectivos titulares.

§ 3º O titular do órgão doador decidirá sobre a doação à entidade interessada com base nos pareceres jurídico e técnico".

(...)

Art. 4º Para se habilitar perante a Administração Estadual, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio-filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova:

I - que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano;

III - que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado do Pará.

(...)

Art. 5º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei, será efetivada mediante termo ou contrato, com as entidades que atenderem as exigências estabelecidas no artigo anterior. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 2.157, de 06 de agosto de 2018 que regulamenta a legislação em análise, estabelece:

DECRETO Nº 2.157, DE 6 DE AGOSTO DE 2018:

Art. 1º As doações de bens móveis considerados inservíveis para entidades de atividades sócio-filantrópicas, não-governamentais, obedecerão aos seguintes procedimentos:

§ 1º A entidade de atividade sócio-filantrópica não governamental interessada, entregará mediante protocolo, correspondência específica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, solicitando a doação de bens móveis inservíveis, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das seguintes situações:

I - que está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que está legalmente organizada e constituída há mais de um ano;

III - que estatutariamente não tem fins lucrativos.

(...)

Art. 2º Ao receber o pedido de doação pela entidade sócio-filantrópica interessada, o órgão ou entidade deverá submeter os autos a sua Unidade Jurídica a fim de confirmar o preenchimento dos incisos I a III do § 1º do art. 1º e demais aspectos legais.

§ 1º O estado de inservibilidade dos bens a serem doados será atestado por comissão previamente designada, que emitirá Laudo de Avaliação, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 2º A comissão de avaliação será constituída por 3 (três) servidores do órgão ou entidade, sendo pelo menos 1 (um) integrante da unidade de patrimônio doadora e 1 (um) com formação superior preferencialmente em economia ou ciências contábeis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade donatária decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Art. 3º Após a decisão do titular do órgão ou entidade, o processo deverá ser encaminhado à unidade de patrimônio que emitirá os Termos de Baixa e de Doação gerados pelo sistema de patrimônio mobiliário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após as assinaturas do instrumento de doação, a unidade de patrimônio procederá a entrega dos bens ao representante legal da entidade donatária e posteriormente, efetivará o registro de baixa dos bens de seu acervo patrimonial.

Art. 4º Quando tratar-se de doação de veículo, a entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Não constam nos autos Parecer Técnico (Laudo de Avaliação de Bens Móveis) emitido pela Diretoria de Apoio Logístico (Seção de patrimônio), que deve ser confeccionado por uma comissão de avaliação previamente designada, conforme determina o art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003.

Entretanto, além do Parecer Jurídico elaborado por esta comissão de justiça, é relevante destacar que quando o órgão que deseja realizar a doação for integrante da Administração Direta, deve ser constituída comissão de avaliação composta por 02 (dois) servidores da unidade de patrimônio do órgão e de 01 (um) servidor da Gerência Geral de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, designados por seus titulares e nos moldes do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 6.555/2003, anteriormente citado, para confirmação do estado de inservibilidade dos bens a serem doados.

No que concerne à habilitação das entidades sócio-filantrópicas perante os órgãos de administração do Estado do Pará para o procedimento de doação e recebimento dos bens, a legislação exige que estas comprovem que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência social ou Conselho Estadual de Assistência Social, demonstrem que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de 01 (um) ano, que não possuam fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

De acordo com os princípios da finalidade, motivação e interesse público, necessário se faz justificativa da Administração quanto ao interesse público da realização da doação, além do atendimento ao interesse social previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, a fim de se evitar a nulidade da mesma.

Desta forma, cabe destacar que a entidade requerente apresentou documentações atinentes a sua constituição e quanto a não possuir fins lucrativos (Estatuto Social) e declaração e reconhecimento como de Utilidade Pública para o Estado do Pará, conforme a Lei nº 8.815, de 14 de janeiro de 2019.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o presente Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e administrativa.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- A seção de patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará solicite Parecer Técnico feito por uma comissão de avaliação previamente designada de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e atentando ao disposto no art. 2º, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003.
- Conste nos autos decisão do gestor máximo da instituição, com base nos pareceres jurídico e técnico.



- A requerente comprove documentalmente que esta inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social.
- Se houver a concretização da doação de veículos, seja comprovado pela entidade recebedora a execução da transferência de propriedade destes em até 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 4º do Decreto nº 2.157, de 6 de agosto de 2018.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise das legislações relativas ao caso e em observadas as recomendações ao norte citada, esta comissão de justiça concluiu que existe o permissivo legal quanto à possibilidade de doação de bens móveis inservíveis, porém após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica (relativa a outra forma de alienação), ressaltando o juízo de mérito da Administração (autorização do titular do órgão) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, pertinentes a análise pelas diretorias de apoio logístico e financeiro da Corporação, em conjunto com a SEAD.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de maio de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14001/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14001 - QCG-COJ)

7 - PARECER 086 - COTAÇÃO ELETRÔNICA - MATERIAL DE APOIO (MESA, CADEIRA E CAIXA TÉRMICA). CEDEC.

PARECER Nº 86/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da Cotação eletrônica para aquisição de equipamento de apoio (mesa, cadeira e caixas térmicas) para serem utilizadas nas ações de Defesa Civil, para atender a operação verão 2019 do CBMPA/CEDEC.

ANEXO: Processo nº 146245/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE APOIO (MESA, CADEIRA E CAIXAS TÉRMICAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA/CEDEC. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 54/19 de 16 de maio de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do Edital nº 05/2019 da Cotação eletrônica (processo nº 146245/2019) para aquisição de equipamento de apoio (mesa, cadeira e caixas térmicas) que deverão ser utilizadas nas ações de Defesa Civil, para atender a operação verão 2019 do CBMPA/CEDEC.

Por meio do Ofício nº 200/2019 – CEDEC, de 22 de abril de 2019, o Cap QOBM Bruno Pinto Freitas, Chefe da Divisão de Operações da CEDEC, explicou ao Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil que as estatísticas dos órgãos de segurança do Estado apontam para o deslocamento de um grande número de pessoas para municípios que possuem balneários durante o mês de julho, sendo que tal movimentação altera o cotidiano desses lugares e aumenta as ocorrências de acidentes de várias naturezas, motivo pelo qual solicita a aquisição de 11 conjuntos de mesas retangulares com 06 cadeiras e 11 caixas térmicas de polipropileno, tendo por objetivo as ações que serão desenvolvidas por suas equipes visando a redução de desastres.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico o mapa comparativo com 03 (três) orçamentos para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, alcançando o preço de referência de R\$ 9.965,08 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando a seguinte pesquisa:

- JURUNENSE
- TUDO CASA
- GRUPO LIDER



O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 230/2019-DAL/CBMPA, de 13 de maio de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Divisão Administrativa e Financeira da CEDEC, através da Dotação Orçamentária, de 13 de maio de 2019, de que há orçamento para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

- Funcional Programática: 06.182.1425.8593

- Natureza despesas: 339030

- Fontes de Recursos: 0101000000

Consta ainda nos autos que Tcel QOBM Jayme de Aviz Benjô, o Coordenador Adjunto de Defesa Civil, autorizou a despesa pública e que a Comissão Permanente de licitação proceda a abertura do competente processo licitatório no anverso dos ofícios nº 231/2019 – DAL/CBMPA, e nº 232/2019 – DAL/CBMPA, ambos de 13 de maio 2019, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., que devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar. Tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação...". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando o governo até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, o governo opta por não burocratizar o processo e compra direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para sempre buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verificamos nos autos a Portaria nº 595, de 07 de agosto de 2018, que designa os servidores encarregados dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas.

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, o caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade dos procedimentos.

Entendemos ser pertinente destacar que a Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve depreender o máximo de esforço para efetuar a avaliação do custo do objeto ou serviço pretendido, sendo que esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. Essa pesquisa assume um papel de extrema importância e influencia em todo o processo, por isso, é indispensável.

Resta destacar que não foi encaminhada a minuta do Termo de Dispensa de Licitação, fazendo-se necessária a observação aos preceitos do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, caso se opte por utilização de nota de empenho.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

- Sejam atualizadas as propostas comerciais, tendo em vista que as constantes nos autos encontram-se vencidas.
- Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as recomendações acima elencadas, esta comissão de justiça conclui que a minuta do edital referente ao processo para aquisição de equipamento de apoio (mesa, cadeira e caixas térmicas) para serem utilizadas nas ações de Defesa Civil, visando atender a operação verão 2019 do CBMPA/CEDEC, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À C.P.L para conhecimento e providências;

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14003/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14003 - QCG-COJ)

8 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o resultado da Cotação Eletrônica 05/2019, resolvo:

HOMOLOGAR a adjudicação referente à dispensa de licitação, cujo objeto é a Aquisição de Equipamento de Apoio (mesa, cadeira e caixas térmicas) para serem utilizados nas ações de Defesa Civil, para atender a Operação Verão 2019 do CBMPA/CEDEC, a empresa ARGIS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI-EPP, CNPJ: 20.274.219/0001-96 vencedora do grupo no valor de R\$ 6.703,40 (seis mil, setecentos e três reais e quarenta centavos).

Belém – PA, 31 de Maio de 2019.

ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA - TCEL QOBM
Homologadora de compras/contratações por cotação eletrônica

Fonte: Nota nº 14068/2019 - SIGA - Comissão Permanente de Licitação

(Fonte: Nota nº 14068 - QCG-CPL)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REVOGAÇÃO DE PORTARIAS- N°457/2018; N° 990/2018 E N° 017/2019 – TODAS DO GAB. CMDº GERAL.

PORTARIA Nº 430/2019 – GAB. CMDO. GERAL - BELÉM/PA, 30 DE MAIO DE 2019

ANEXO: Protocolo CBMPA nº 139575;

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais



(art. 113 c/c art. 114, incisos I, III e IV da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos anexos, objetos de apuração desta portaria, que versam sobre a conduta do 3º SGT BM RICHARDS SOUSA MARQUES, MF: 5826993/1, ao qual recai indícios de facilitação e operação de fraude, à época, pertencente à Diretoria de Finanças do CBMPA, quando utilizou indevidamente dados e senha do usuário master cadastrado em nome de outro militar do CBMPA e o que por conseguinte causou irregularidades no processamento dos consignatários do Banco BMG e Banco Bonsucesso, executada por meio do sistema multiserv, da Instituição Financeira – BANPARA, onde eram inseridas informações preliminares dos consignados pela SEAD, e a transferência dos valores executadas pela Diretoria de Finanças do CBMPA;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, com fundamento no entendimento sumular nº 473 - Supremo Tribunal Federal, o qual consagra o Princípio da Autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, quando considerados inconveniente e/ou inoportunos aos interesses da Administração Pública; as Portaria nº 457/2018 – Gab. Cmdº Geral, de 02 de julho de 2018 (BG nº 148, de 17/08/2018); Portaria nº 990/2018 – Gab. Cmdº Geral, de 17 de dezembro de 2018 (BG nº 011, de 16/01/2019), e Portaria nº 017/2019 – Gab. Cmdº Geral, de 14 de janeiro de 2019 (BG nº 016, de 23/01/2019) em virtude de tê-las como inoportunas;

Art. 2º - Determinar a instauração do CONSELHO DE DISCIPLINA para apurar a conduta do 3º SGT BM RICHARDS SOUSA MARQUES, pois há indícios ter praticado ato de natureza grave que afetam substancialmente os preceitos da ética, da honra pessoal, do pundonor e o decoro da classe militar, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes no artigo 37, incisos XCIX, CI. Como também fere princípios e preceitos da disciplina bombeiro militar previsto de forma não taxativa nos art. 17, incisos X, XI, XV; art. 18 incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXXIII todos os artigos e incisos da lei 6833/06. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 126, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 6.833/2006;

Art. 3º – Constituir a Comissão do Conselho de Disciplina composta pelos oficiais: TEN CEL QOBM ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA MF: 5704448/1, como Presidente; CAP QOBM ADRIANO GONÇALVES DE SOUZA MF: 57216360-1, como relator; e 1º TEN QOABM JOCICLEI DA SILVA REZENDE MF: 5607892/1, como escrivão;

Art. 4º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do Ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008;

Art. 5º - O presidente deverá instruir o Conselho em consonância com os preceitos constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal/88, e observar os ritos processuais previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006;

Art. 6º - Estabelecer o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos em conformidade com o art. 123 da Lei Estadual nº 6.833/2006;

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 139575/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14076 - QCG-SUBCMD)

2 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA Nº 006/2019- 5º GBM, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Por meio de análise dos autos do inquérito policial militar instaurado pela portaria nº 006/2019 - 5º GBM, de 13 de março de 2019, onde figurou como encarregado o MAJ QOBM Paulo César Vaz Júnior, que objetiva apurar as circunstâncias dos fatos onde o cidadão Ronaldo Alves Araújo, conhecido como "Ronaldo da 33", adentrou as dependências do aquartelamento do 5º GBM e gravou um vídeo onde profere dizeres depreciativos e caluniosos contra a corporação Bombeiro Militar, tendo posteriormente divulgado o vídeo na rede social "Watsapp".

RESOLVO:

1) Concorde com a conclusão a que chegou o encarregado do Inquérito Policial Militar, de que há indícios de cometimento de crime de natureza militar por parte do Sr. Ronaldo Alves Araújo, haja vista que, no vídeo compartilhado em redes sociais pelo mesmo, este profere dizeres ultrajantes e faz alegações caluniosas contra os militares de serviço e consequentemente à toda corporação, atingindo a honra, o prestígio e a moral da organização militar Corpo de Bombeiros Militar do Pará, perfazendo-se em crime contra a ordem administrativa militar. E configurando, na forma do Art.9º, III, "a" do Código Penal Militar, o cometimento de crime de natureza militar por civil.

2) Remeter a 1ª via do IPM com a presente solução ao Ilmo. Sr. Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA, para conhecimento e publicação em Boletim Geral desta solução.

3) Remeter a 2ª Via dos autos do IPM ao Fórum da Comarca de Marabá para as devidas providências, conforme o que determina a Súmula nº 53 do STJ nos casos de crime contra instituições militares praticados por civil.

4) Arquivar a 2ª via dos autos do IPM com a presente solução no Subcomando do 5º GBM

Marabá-PA, 30 de abril de 2019.

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - MAJ QOBM

Comandante do 5º GBM

Fonte: Protocolo nº 147548/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13989 - QCG-SUBCMD)

3 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 001/2019- 4º GBM, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Analisando os autos de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, procedido por determinação do comandante do 4º GBM/Santarém, por meio da portaria nº 001 – PADS - 4º GBM, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Boletim Interno nº 008 de 21 de fevereiro de 2019, tendo como presidente o Subten BM CLOUDES DE SÁ BARBOSA, MF: 5609909-1, com o objetivo de apurar as circunstâncias em que se deu a fuga de um animal cotia, na ocasião em que o Subten BM EDIVANDO RABELO DA SILVA, MF: 5609712/1, conduzia o animal dentro de uma caixa, em sua moto particular, com destino a ZooFit.

RESOLVO:

Boletim Geral nº 105 de 04/06/2019

Pág.: 14/15

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 04/06/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D6C651DDCD e número de controle 703, ou escaneando o QRcode ao lado.



1) Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, que no referido processo não há indícios de crime de natureza militar ou civil, nem a existência de transgressão de disciplina bombeiro militar, em virtude da ausência da denunciante mesmo após a realização de duas solicitações via ofícios para comparecimento e esclarecimentos dos fatos apurados no referido processo. Portanto, não tendo meios para apuração das possíveis transgressões por parte do Subten BM Edivando Rabelo da Silva, concordo com o arquivamento do Processo.

2) Ao Subcomandante do 4º GBM/Santarém oficial ao Sr. Subcomandante Geral do CBMPA, encaminhando 01 (uma) via dos autos do PADS, juntamente com a presente solução para análise e superior deliberação;

3) Ao B/2 do 4º GBM/Santarém arquivar a 2ª via dos autos do PADS;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santarém – PA, 18 de março de 2019

NEY TITO DA SILVA AZEVEDO - TCEL QOBM

Comandante do 4º GBM/Santarém

Fonte: Protocolo nº 146573/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14013 - QCG-SUBCMD)

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

